
**DESPACHOS EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.100 — RJ
Recurso Extraordinário
(Registro nº 4.382.668)

Recorrente: *INPS*

Recorridas: *Maria Mafalda Rodrigues Costa e outra*

Advogados: *José Ferreira da Silva e José Amar*

DESPACHO

Maria Mafalda Rodrigues Costa e Enedina de Moraes Passos, funcionárias autárquicas federais, aposentadas por tempo de serviço, promoveram ação ordinária contra o INPS, objetivando o restabelecimento da vantagem que vinham recebendo, na forma prevista no art. 184, da Lei nº 1.711/52.

A decisão de primeiro grau, que julgou procedente a ação, foi confirmada pela egrégia 3ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, em acórdão assim ementado:

«Funcionalismo — Aposentadoria voluntária por tempo de serviço — Vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52.

É assegurado ao funcionário que se aposentar voluntariamente por tempo de serviço as vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, não cabendo invocar como restrição, a norma do artigo 102, § 2º da Constituição Federal.

Apelo desprovido.

Sentença mantida.» (Fl. 175)

Inconformado, o INPS manifesta Recurso Extraordinário, arguindo, simultaneamente, a relevância da questão federal. Sustenta que o aresto recorrido contrariou o art. 102, § 2º, da CF, ao conceder proventos excedentes da remuneração percebida em atividade.

O acórdão ao acolher a pretensão do autor, embasou-se nas seguintes considerações:

«Assim, se o art. 184 da Lei nº 1.711/52, assegura ao funcionário que se aposentar voluntariamente por tempo de serviço, proventos correspondentes à remuneração da classe imediatamente superior, ou aumentados de 20%, e se as autoras se encontram nessa situação, não há que se invocar, como restrição a norma do art. 102, § 2º da Constituição, pois como já visto, não há a prefe-la da inconstitucionalidade.» (Fl. 71)

Não é uniforme, a jurisprudência deste Tribunal sobre a referida norma. Com efeito, quando integrava a 2ª Turma, tive oportunidade de apreciar hipótese semelhante,

esposando entendimento contrário à decisão atacada, segundo a seguinte linha de entendimento:

«Funcionário. Vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, Red. da Lei nº 6.701/79, art. 1º. Restrição Constitucional (CF, art. 102, § 2º).

A restrição constitucional ao acréscimo da vantagem de 20%, prevista no art. 184, II, do Estatuto, deve ser observada em qualquer caso, de modo a que não se exceda a remuneração percebida na atividade, mesmo quando o servidor perceba, ao aposentar-se por tempo de serviço, uma das gratificações não incorporáveis aos proventos da inatividade (TCU, Súmula nº 143)».

Também no Supremo Tribunal Federal a matéria vem sendo tratada em consonância com a tese da autarquia-recorrente, conforme se verifica dos julgamentos nos RREE nºs 98.766-PR e 94.283-SP, publicados, respectivamente, na RTJ nº 105/285 e na RTJ nº 109/217, com as seguintes *ementas*:

«Servidor público. Consoante o disposto no art 102, § 2º da Constituição da República, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. Estão vedadas, pois, as reclassificações, reestruturações e as gratificações.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 94.800 e RE 94.851).

Recurso Extraordinário conhecido e provido.»

«Administrativo. Funcionalismo. Militares estaduais reformados. Proventos iniciais que incorporaram gratificação em certo percentual. A aplicação que se deu à lei nova, nº 10.423, de 6-12-71, do Estado de São Paulo, dirigida aos policiais militares em atividade, relativa a aumento do percentual da gratificação, além de atritar-se com os princípios fixados nas Súmulas nºs 339 e 359 do STF, ofende os §§ 1º e 2º do art. 102 da Constituição.»

Ao fundamentar o Recurso Extraordinário, indicou também o recorrente acórdãos do STF, alegando haver divergência jurisprudencial entre tais acórdãos e o julgado que deu origem ao Recurso Extraordinário ora sob exame.

Trata-se de questão decidida sob a égide da Emenda Regimental nº 2/85, que alterou o art. 325, do RISTF, estabelecendo que só a divergência sumular e não a jurisprudencial, é condição para que o recurso seja admitido.

Todavia, tendo em vista o questionamento de matéria constitucional, com espaço aberto ao Recurso Extraordinário no artigo 325, I, do RISTF, que, aliás, é relevante e não está tranquilizada nesta Corte, parece-me aconselhável admitir, como admito, o presente recurso, de modo que a controvérsia constitucional tenha ensejo de obter novo pronunciamento da Suprema Corte.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.585 — SP

Recurso Extraordinário

(Registro nº 1.348.523)

Recorrente: *CESP — Companhia Energética de São Paulo*

Recorridos: *Dirce Eustáquio Gouveia de Freitas e outros*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros e Décio Rafael dos Santos e outros*

DESPACHO

Com arrimo no art. 119, III, *a e d*, da Constituição Federal a CESP recorre, extraordinariamente, de acórdão da Segunda Seção desta Corte, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, que, apreciando Embargos Infringentes opostos pela ora recorrente, assim decidiu:

«Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Duplo grau de jurisdição.

Não cabe apelação, nem tampouco Remessa *Ex Officio*, se o valor da causa é igual ou inferior a 50 OTN's, ainda que a sentença tenha condenado a expropriante em quantia superior a 30 vezes o valor oferecido na inicial (disposição do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.825/80, que se interpreta em consonância com o que está posto no art. 4º, da mesma lei).

Precedentes do TFR.

Embargos rejeitados.» (Fl. 258).

Sustenta-se ter havido indiscutível negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80, que submete a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante a trinta vezes o valor oferecido na inicial.

Argüi, ainda, a recorrente, a relevância da questão federal.

Acho que se aplica à hipótese o art. 475, do CPC, c/c o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80, pois, contrariamente ao que assevera o voto condutor do acórdão, o art. 1º, § 2º, da mesma lei constitui-se em exceção à regra do art. 4º. Mesmo porque, se essa não fosse a vontade do legislador, teria ele feito constar ressalva de adequação dos textos no pertinente à alçada.

A regra geral, contida no art. 4º, que estabelece o valor da alçada recursal, não se deve sobrepor, no sistema da lei, à regra peculiar, que estabelece como válido, nas desapropriações, o critério da diferença entre a oferta e o quanto indenizável apurado.

Mas, apenas por amor ao argumento, admita-se existir antinomia entre a regra geral (art. 4º) e a especial (art. 1º, § 2º). Esta, no caso particular, terá supremacia (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª Ed., Forense, pág. 135).

Em toda disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, considerando-se de importância, por isso mesmo, o que respeita diretamente à espécie (Papiniano, *apud*, «Digesto», Liv. 50, tit. 17, fraz. 80).

Isso se aplica após verificar-se que os dois textos referem-se a situações diversas: o art. 4º, ao valor na maioria das causas, nivelando-as pelas antigas ORTN's; o art. 1º, § 2º, ao critério recursal da diferença entre o valor da oferta inicial e o quanto indenizável apurado a final.

Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido foi proferido já na vigência da Emenda Regimental nº 2, do STF, devendo-se aplicar ao recurso o art. 325, que estabelece, nos seus incisos I a X, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Sendo assim, a espécie não se enquadra nos dispositivos regimentais.

Contudo, mesmo não conhecido o recurso, o STF poderá examinar a matéria, se achá-la relevante, preservando, assim, o alcance dos textos legais referidos.

A propósito, a recorrente cita acórdão no RE nº 58.615, do qual foi relator o saudoso Ministro Pedro Chaves (RTJ 37/589), que se reporta, todavia, aos arts. 822, parágrafo único, inciso III, e 839, do CPC de 1939. Já temos repellido esse apelo às decisões sobre normas do antigo Código. A não ser que o STF houvesse por bem pinçar, na hipótese, tão-somente o princípio de ordem pública, quanto ao privilégio da entidade expropriante, aliado ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Aliás, são recentíssimos os julgamentos do STF, em face da Lei nº 6.825/80, mas com respaldo na Súmula nº 502, que cogita da aplicação do art. 839, do CPC de 1939. Fê-lo a Colenda Suprema Corte para preservar o princípio do direito subjetivo ao recurso, dizendo que «a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território, para o efeito da alçada, deve ser considerada, *na data do ajuizamento do pedido*» (grifei).

Essa ressalva não consta da Lei nº 6.825/80, cuja finalidade foi desbastar o *back log* da pauta do TFR. Mas, como o Direito Processual inspira-se em princípios, embora somente atue através do direito legislado, importante seria atender-se, nesses casos, à regra inserida no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, onde sobressai o direito adquirido, que se aplica ao Processo em sua plenitude.

Não obstante as razões acima deduzidas, o presente recurso não comporta o exame de admissibilidade nesta instância, pelo que, determino o seu arquivamento.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 106.937 — AC
Recurso Extraordinário
(Registro nº 7.257.538)

Recorrente: *INCRA*

Recorridos: *Josué Alexandre de Oliveira e outros*

Advogados: *Viviane Dutervil de Aguiar e José Ravagnani e outro*

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, contra Josué Alexandre de Oliveira e outros, objetivando uma área de aproximadamente 4.146.6284 ha., desmembrada do imóvel denominado *Catuaba*, situado no Município de Rio Branco, Acre.

A 5ª Turma deste Tribunal, Relator o Senhor Ministro Geraldo Sobral, confirmou a sentença *a quo*, em acórdão assim ementado:

Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Indenização. Correção monetária da oferta inicial. Juros compensatórios.

I — O valor da indenização encontrado pelo insigne magistrado de primeira instância merece ser confirmado, pois acha-se equidistante do interesse das partes e reflete o ideal do justo preço, insculpido na Lei Maior.

II — «Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário» — Súmula nº 202 do TFR.

III — Os juros compensatórios, na desapropriação por utilidade pública ou interesse social, representam a justa compensação do capital empatado que o valor do bem consubstancia, não interferindo na aplicação de tais juros o fato da imissão ser provisória ou definitiva na posse do bem expropriado. *In casu*, os juros compensatórios deverão ser pagos de acordo com as Súmulas nºs 74 e 110 do TFR.

IV — Remessa *ex officio*, (dada como interposta) e apelações desprovidas. Sentença confirmada» (fl. 346).

Dessa decisão o INCRA manifesta recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, alíneas *a* e *d* da Constituição Federal.

Argúi, também, relevância da questão federal.

Nas razões do apelo extremo o recorrente sustenta contrariedade ao art. 153, §§ 1º e 22, da Constituição Federal, e divergência com acórdãos da Suprema Corte, no que se refere à correção monetária do preço inicial pertencer ao expropriado. Alega, também, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Excelso Pretório, com relação aos juros compensatórios, só cabíveis quando se trata de desapropriação por utilidade pública, onde ocorre a imissão provisória da posse ou utilização antecipada do bem expropriado.

Ao decidir que a correção monetária da oferta inicial pertence ao expropriado, o aresto recorrido fê-lo com base na Súmula nº 202, deste Tribunal, não havendo razão para o recorrente alegar contrariedade a textos constitucionais, sequer ventilados no julgamento dessa matéria.

Quanto à letra *d*, também não há como dar-lhe seguimento, uma vez que o dissídio que se há de demonstrar é para com a Súmula do Supremo e não para com qualquer outro padrão.

Pelos motivos expostos, não admito o recurso.

Quanto à Argüição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente

RECURSO ORDINÁRIO Nº 9.005 — RS
Recurso Extraordinário
(Registro nº 6.840.426)

Recorrentes: *Laurindo D'Agostin e outros*

Recorrido: *DNER*

Advogados: *Hélio Alves Rodrigues e Gil Gama*

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Laurindo D'Agostin e outros contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, objetivando o reajuste semestral previsto na Lei nº 6.708/79, com as diferenças salariais vencidas e vencidas.

O ilustre Juiz julgou procedente a reclamatória, declarando a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 6.708/79, para condenar o DNER, observada a prescrição bial, a pagar aos reclamantes as diferenças provenientes da aplicação dos reajustes semestrais, previstos no mesmo diploma legal, com os consectários legais.

Decidiu a 1ª Turma, Relator o Ministro Washington Bolívar, *verbis*:

Trabalhista. Servidor público. Reajuste semestral. Lei nº 6.708/79. Súmula nº 205/TFR.

Nos termos da Súmula nº 205/TFR, «o reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho».

Recurso de ofício provido, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista» (fl. 126).

Inconformados, Laurindo D'Agostin e outros manifestam Recurso Extraordinário, com apoio no art. 119, III, alíneas *a*, *c* e *d*, da Constituição Federal, fundados na inconstitucionalidade do art. 20, da Lei nº 6.708/79, que exclui o direito aos aumentos semestrais dos trabalhadores prestadores de serviço à Administração Central e suas Autarquias, indicando, como violados, os arts. 153, § 3º, e 165, itens III e XVII, da Constituição Federal, bem como, contrariedade à decisão do TFR, 6ª Região, que cita.

Trata-se de decisão proferida sob a égide da Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85, que alterou o art. 325, do RISTF, estabelecendo nos incisos I a X, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. E o presente feito não se enquadra em qualquer delas, eis que o preceito constitucional tido como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, ao qual não se opuseram os embargos declaratórios hábeis, se reconhecidos, a fazer sanar a omissão do julgado (Súmulas 282 e 356-STF). Quanto à jurisprudência citada, não constitui embasamento para o Recurso Extraordinário, *ex vi* do mesmo art. 325, II, da norma regimental.

De outro passo, merece ressalva, também, o descabimento da negativa de vigência à Lei nº 7.328/84, por não guardar correspondência com a matéria versada no julgado, além de não se subsumir nas exigências contidas na referida emenda regimental.

Ante os fundamentos transcritos, entendo que o acórdão atacado não descuroou na aplicação das regras incidentes sobre a hipótese e o fez com conotação de razoabilidade (Súmula nº 400-STF).

Isto posto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.